

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED

Impugnante: Garra Forte – Empresa de Segurança LTDA
(CNPJ nº 05.980.352/0001-74)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 05.980.352/0001-74), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED, que tem por objeto a eventual e futura contratação de serviços de vigilância armada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

4.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

4.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser feitos exclusivamente por escrito, em papel timbrado (caso seja empresa) e devidamente assinado. Deverão ser encaminhados via correio ou entregues diretamente ao Pregoeiro ou aos membros da Equipe de Apoio no seguinte endereço:

*Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED
Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GLCC
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, Ala Oeste, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia, Goiás.*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão. *In casu*, considerando que o Pregão

Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED será realizado no dia 29/11/2016, o prazo limite para impugnação é o dia 25/11/2016.

Considerando que a impugnação da empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA foi recebida no local indicado no item 4.3 do Edital, no dia 25/11/2016, denota-se que o pedido é **TEMPESTIVO**, e, portanto, deve ser acolhido.

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona os seguintes aspectos do Edital:

I – DO ISS / INCOMPATIBILIDADE COM A PROPOSTA.

A Impugnante assevera que o item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED deve ser "reparado", pois da forma com que se encontra, propiciará um desequilíbrio considerável entre o valor contratado e o valor faturado.

O item 13.4 do Edital estabelece o seguinte:

13.4. A Planilha de Custos exigida pela alínea "b" do item 13.3 deste edital deverá consignar o percentual de 5% (cinco por cento) para o ISS, independentemente do município em que os postos de vigilância serão implantados. Oportunamente, durante a execução do contrato, no faturamento dos serviços executados, deverá ser considerado o(s) ISS(s) do(s) município(s) onde o(s) posto(s) esteja(m) implantado(s), sendo que a diferença do ISS a ser recolhido e do ISS indicado na planilha em sua proposta comercial deverá ser abatida na respectiva Nota Fiscal / Fatura.

Tal exigência decorre do fato de que cada município possui sua própria alíquota de ISS, variando entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento). O item 13.4 determina que, durante a licitação, as propostas apresentem o percentual de 5% (cinco por cento) para o ISS, independentemente do município que o(s) posto(s) seja(m) implantado(s). Nos postos em municípios cuja alíquota é menor que 5% essa diferença a menor deve ser "abatida" ou "descontada" na Nota Fiscal / Fatura, **já que não se pode admitir que essa diferença a menor fosse repassada gratuitamente à Contratada sob o risco de se alterar o equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.**

Vale salientar que o item 13.4 tem por finalidade simplificar o procedimento de julgamento das propostas, já que, sem esta exigência, a empresa proponente melhor classificada em cada lote teria que apresentar uma planilha de composição de custos para cada município do Estado com a respectiva alíquota de ISS e, além disto, haveriam preços unitários mensais diferentes para cada Município.

Oportuno dizer que as disposições do item 13.4 do edital não violam, sequer minimamente, os artigos 36 e 73 da Lei nº 8.666/93 citados pela Impugnante em sua peça.

Destarte, não assiste razão à Impugnante sob este argumento.

II – DO PAGAMENTO / EMISSÃO DE NOTA FISCAL / AUSÊNCIA DE PRAZO.

Alega a Impugnante que o item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico “SRP” nº 028/2016-SED não define “um marco inicial à contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

Vejamos o que dispõe o item 23.4 do Edital:

*23.4. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias **após a protocolização e aceitação pela contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas** devidamente atestadas pelo setor competente. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura fica condicionado ao cumprimento dos critérios de recebimento do serviço.*

Denota-se que o texto estabelece claramente e inequivocamente o limite para início da contagem do prazo de pagamento, qual seja, a protocolização e aceitação das Notas Fiscais / Faturas pela Contratante, sendo que “a protocolização e aceitação” consubstanciam-se num mesmo ato.

Note-se que os casos de erro são tratados no item 23.6, que diz que “na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado no item 23.4 passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação”.

Portanto, não assiste razão à Impugnante.

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL / NÚMERO DE EMPREGADOS.

A Impugnante assevera que o item 14.3 "a" do Edital exige a comprovação de que a licitante administra ou administrou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados, e não do número de postos a ser contratado, como dispõe a IN nº 02/2008-MPOG. Tal exigência acabaria por efetivamente duplicar o número de postos a serem comprovados, pois no regime de 12x36h seriam necessários 02 (dois) vigilantes por posto de serviço.

Acerca da qualificação técnico-operacional, assim dispõe a alínea "a" do item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED:

14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados;

Pela leitura suscita do texto torna-se claro o equívoco da Impugnante. **Exige-se a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos.**

Utilizando o próprio exemplo dado pela Impugnante, se o quantitativo da licitação fosse de 100 (cem) postos, ter-se-ia que comprovar 50% (cinquenta por cento) do número de empregados necessários para suprir tais postos, o mesmo que 50 (cinquenta) postos.

Vejamos que no regime de 12x36 h há 02 (dois) vigilantes por posto, portanto os 50 (cinquenta) postos a serem comprovados nos atestados traduz-se em 100 empregados. Contudo, **o número de empregados que são necessários para suprir os 100 (cem) postos licitados é de 200 (duzentos) vigilantes, ou seja, são os mesmos 50% (cinquenta por cento) exigidos.**

Em suma, exigir "50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos" ou "50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho" tem o mesmo efeito.

Portanto, não assiste razão à impugnante sob este argumento.

IV – DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM OBJETO.

A Impugnante alega que o item 14.3 "a" do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED permite a comprovação de qualificação técnica por meio de qualquer atestado, independentemente de haver compatibilidade com o objeto a ser contratado.

Novamente, citamos o item 14.3 "a" do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED:

14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

*a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, **que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação**, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados;*

Note-se pelo trecho grifado, que o item 14.3 "a" estabelece claramente que o(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação**.

Destarte, não assiste razão à Impugnante sob este argumento.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço a impugnação apresentada pela empresa Garra Forte – Empresa de Segurança LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado os dispositivos impugnados do Edital do Pregão Eletrônico “SRP” nº 028/2016-SED.

Quanto ao pedido constante do último parágrafo da peça impugnatória, qual seja, “*caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria (...) seja a presente impugnação enviada à autoridade hierarquicamente superior, visando a propositura de recurso sobre a decisão a ser proferida*”, entendo que a presente decisão não cabe recurso hierárquico, por expressa ausência de previsão legal.

Veamos que o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, elenca as hipóteses de cabimento de recurso hierárquico na licitação, dentre as quais não consta a hipótese de decisão relacionada à impugnação do instrumento convocatório:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Por sua vez, o inciso II do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 indica o cabimento de recurso de representação [perante a autoridade superior] de decisão

que não caiba recurso hierárquico, porém, desde esteja relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, hipótese que não se enquadra ao presente caso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Deste modo, verifica-se que o pedido da Impugnante de encaminhamento de sua peça à autoridade superior ensejaria em uma via recursal não prevista em lei. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada.

Saliento que, especificamente no caso da modalidade Pregão, conforme os regulamentos federal (Decreto nº 5.450/2002) e estadual (Decreto nº 7.468/2012), as decisões da Administração contrárias ao interesse de um licitante comportam recurso e revisão, contudo, apenas na etapa final do certame.

Goiânia - GO, 29 de novembro de 2016.



JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR

Pregoeiro - Portaria nº 202/2016-GAB